Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10865.003316/2007-11

Processo nº	10865.003316/2007-11
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2402-009.530 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	8 de março de 2021
Recorrente	JOSE APARECIDO MIRANDA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/12/2001 a 31/03/2003

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP. INCORREÇÕES. CFL 69.
Constitui infração à legislação previdenciária a entrega de GFIP com omissões ou contendo informações inexatas ou incompletas relativas a dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias.
RELEVAÇÃO DA MULTA. ANÁLISE DA CORREÇÃO DA FALTA. ÔNUS DA PROVA.
Nos termos da legislação vigente à época dos fatos geradores, art. 291, § 1º, Decreto 3.048/1999, a multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante.
É do contribuinte o ônus da prova quanto a fato extintivo ou modificativo de lançamento tributário regularmente constituído.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face da decisão (fls. 85 a 91), que julgou a impugnação improcedente mas manteve em parte o crédito constituído por meio do Auto de Infração DEBCAD nº 37.127.395-1 (fls. 2), com ciência em 07/11/2007, no valor de R$ 9.142,77, por ter a empresa apresentado GFIPS, referente às competências 01/1999 a 03/2003, com erros de campos não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias (CFL 69).

A DRJ julgou a impugnação improcedente mas, manteve em parte o crédito tributário, excluindo da multa aplicada os valores referentes às competências 01/1999 a 11/2001, retificando o valor para R$ 2.868,31, nos termos da ementa abaixo:

> ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
>
> Período de apuração: 01/03/1999 a 31/07/2007
>
> OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP. INFORMAÇÕES INEXATAS, INCOMPLETAS OU OMISSAS EM RELAÇÃO A DADOS NÃO RELACIONADOS A FATOS GERADORES.
>
> Constitui infração à legislação previdenciária apresentar GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas em relação a dados não relacionados a fatos geradores de Contribuições previdenciárias.
>
> DECADÊNCIA. PRAZO. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. RETIFICAÇÃO.
>
> As contribuições previdenciárias sujeitam-se ao prazo decadencial de 05 (cinco) anos previsto no Código Tributário Nacional, cabendo a retificação do débito quando constatado lançamento em período decadente.
>
> APRESENTAÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL. PRECLUSÃO TEMPORAL.
>
> A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.
>
> REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. LEGISLAÇÃO VIGENTE. INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA.
>
> A instância administrativa é incompetente para afastar a aplicação da legislação vigente quanto à multa aplicada.
>
> Impugnação Improcedente
>
> Crédito Tributário Mantido em Parte

O contribuinte foi cientificado da decisão em 12/11/2009 (fl. 93) e apresentou recurso voluntário em 14/12/2009 (fls. 94) sustentando a apresentação dos documentos no prazo legal.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Documento nato-digital

Das alegações recursais

1. Da obrigação acessória – CFL 69

O recorrente sustenta que apresentou as GFIP´s com a correção dos erros apontados no prazo para apresentar impugnação.

Conforme dispõe o art. 113, § 2º, do CTN, a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas, que não necessariamente decorrem da existência da obrigação principal, mas sim existem no interesse de eventual arrecadação ou fiscalização.

O Auto de Infração DEBCAD nº 37.127.395-1 (fls. 2), foi lavrado por ter a empresa apresentado GFIPs, referente às competências 01/1999 a 03/2003, com erros de campos não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, infringindo os arts. 32, IV e § 6º, da Lei nº 8.212/91[1], acrescido pela Lei nº 9.528/97; 225, IV e § 4º, do do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n° 3.048/99[2] (CFL 69).

Constitui, portanto, infração à legislação previdenciária a entrega de GFIP com omissões ou contendo informações inexatas ou incompletas relativas a dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias.

Com relação à possibilidade de relevação, na vigência do art. 291, § 1º, do RPS, com a redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 1º de fevereiro de 2007[3], a multa seria relevada caso a empresa autuada preenchesse quatro requisitos simultaneamente: a) correção da falta dentro do prazo da impugnação; b) primariedade ou não reincidência; c) pedido de relevação e d) não haver circunstâncias agravantes.

O dispositivo legal expressamente indicava que a correção da falta deveria ocorrer dentro do prazo da impugnação. Além disso, o § 2º do art. 291 do RPS assim dizia:

> § 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica à multa prevista no art. 286 e nos casos em que a multa decorrer de falta ou insuficiência de recolhimento tempestivo de contribuições ou outras importâncias devidas nos termos deste Regulamento.

---

[1] Art. 32. A empresa é também obrigada a:
(...) IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
§ 6º A apresentação do documento com erro de preenchimento nos dados não relacionados aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa de cinco por cento do valor mínimo previsto no art. 92, por campo com informações inexatas, incompletas ou omissas, limitadas aos valores previstos no § 4º. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

[2] Art. 225. A empresa é também obrigada a:
(...) IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto;
§ 4º O preenchimento, as informações prestadas e a entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social são de inteira responsabilidade da empresa.

[3] Art. 291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação.
§ 1o A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante.

Documento nato-digital

A correção da falta só era vedada no caso de infração relativa à entrega de Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT (art. 286) ou na falta ou insuficiência de recolhimento tempestivo da contribuição, ou seja, no inadimplemento total ou parcial da obrigação previdenciária; situações essas diversas da infração contestada no presente caso.

Consta no Relatório Fiscal que (fl. 12), "*Em procedimento fiscal junto a empresa ora autuada foi constatado que a mesma apresentou as GFIP - Guias de Recolhimento de Fundo de Garantia e Informação a Previdência Social, referentes as competências 01/1999 a 03/2003, com erros de campos não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, conforme demonstrado na planilha "DEMONSTRATIVO DE ERROS DE CAMPOS NÃO RELACIONADOS AOS FATOS GERADORES E DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CONSTATADOS NAS GFIP" em anexo*".

No anexo mencionado pela Fiscalização, quanto às competências 01/12/2001 a 31/03/2003, apontou-se que o contribuinte cometeu três erros no preenchimento das GFIP´s: i) no tocante à opção pelo SIMPLES, informou o campo 2 quando o correto seria o 1; ii) informou alíquota RAT de 0%, quando seria 2% e; iii) no código Outras entidades informou 0000, no lugar de 0115 (fls. 13 e 14):

EMPRESA: JOSE APARECIDO MIRANDA - ME.
CNPJ: 53.364.477/0001-12

DEBCAD No. 37.127.395-1

COMP	CAMPOS COM ERROS						NUMERO DE
	OPCAO PELO SIMPLES		ALIQUOTA RAT		CODIGO OUTRAS ENTIDADES		
	INFORMADO	CORRETO	INFORMADO	CORRETO	INFORMADO	CORRETO	CAMPOS COM ERROS
dez/01	2	1	0%	2%	0000	0115	3
jan/02	2	1	0%	2%	0000	0115	3
fev/02	2	1	0%	2%	0000	0115	3
mar/02	2	1	0%	2%	0000	0115	3
abr/02	2	1	0%	2%	0000	0115	3
mai/02	2	1	0%	2%	0000	0115	3
jun/02	2	1	0%	2%	0000	0115	3
jul/02	2	1	0%	2%	0000	0115	3
ago/02	2	1	0%	2%	0000	0115	3

COMP	CAMPOS COM ERROS						NUMERO DE
	OPCAO PELO SIMPLES		ALIQUOTA RAT		CODIGO OUTRAS ENTIDADES		
	INFORMADO	CORRETO	INFORMADO	CORRETO	INFORMADO	CORRETO	CAMPOS COM ERROS
set/02	2	1	0%	2%	0000	0115	3
out/02	2	1	0%	2%	0000	0115	3
nov/02	2	1	0%	2%	0000	0115	3
dez/02	2	1	0%	2%	0000	0115	3
jan/03	2	1	0%	2%	0000	0115	3
fev/03	2	1	0%	2%	0000	0115	3
mar/03	2	1	0%	2%	0000	0115	3

A GFIP referente à competência 09/2002 está anexada às fls. 53 e 54.

Após o protocolo da impugnação, constam as GFIPS anexadas às fls. 68 a 84 que se referem às competências 12/2001 a 03/2003.

Da análise dessa documentação, conclui-se que está correto o entendimento proferido pela DRJ de não acolher o argumento do contribuinte quanto à apresentação dos documentos corrigidos sob os fundamentos de que (fl. 88):

Documento nato-digital

> Com relação à alegação do impugnante que entregou os documentos que lhe foram solicitados dentro do prazo para ofertar impugnação, tendo cumprido a determinação que lhe fora imposta, tal afirmação não foi confirmada, vez que, em pesquisa efetuada em 24/07/2009 no sistema GFIP-WEB e anexadas às fls. 68 a 84, constatou-se, para o período de 12/2001 a 03/2003, a entrega de apenas uma GFIP (relativa à competência 09/2002), na qual se observa que os campos "Opção Pelo Simples", "Alíquota RAT" e "Código Outras Entidades" não estão com as informações corretas e, para todas as demais competências do período, não consta a entrega de tal documento.

Em sede de voluntário, o recorrente anexou documentos que não se referem às GFIPs do período em análise, tão pouco comprovam a alegação de correção da falta ou recolhimento dos tributos devidos.

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal, o direito ao contraditório e à ampla defesa devem ser plenamente garantidos ao contribuinte desde a ciência do lançamento, sob pena de nulidade.

O princípio do contraditório e da ampla defesa se traduz de duas formas: por um lado, pela necessidade de se dar conhecimento da existência dos atos do processo às partes e, de outro, pela possibilidade das partes reagirem aos atos que lhe forem desfavoráveis no processo administrativo fiscal.

Ademais, no processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, do recorrente.

Em virtude do atributo da presunção de veracidade que caracteriza os atos administrativos, dentre eles o lançamento tributário, há a inversão do ônus da prova, de modo que o autuado deve buscar desconstituir o lançamento consumado através da apresentação de provas que possam afastar a fidedignidade da peça produzida pela administração pública.

Havendo um documento público com presunção de veracidade não impugnado eficazmente pela parte contrária, o desfecho há de ser em favor dessa presunção.

Não sendo provado o fato constitutivo do direito alegado pelo recorrente, com fundamento no arts. 373 do CPC e 36 da Lei n° 9.784/99, deve ser mantido sem reparos o acórdão recorrido.

Sem razão o recorrente.

Conclusão

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira

Documento nato-digital